



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10980.009452/93-13  
RECURSO Nº. : 01.980  
MATÉRIA : CSL - EX.: 1993  
RECORRENTE : TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/ PR  
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.927

CSL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.009453/93-78  
ACÓRDÃO Nº : 103 - 18.927  
RECURSO Nº : 01.980  
RECORRENTE : TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
LTDA

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de análise preliminar na sessão de 16 de maio de 1996, onde se concluiu que o julgamento deveria ser convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 103-01.589, da qual transcreve-se, de início, o relatório:

"A contribuinte acima identificada recorre contra a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência de Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, referente aos meses de janeiro a junho de 1993, no valor equivalente a 42.803,42 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 38 e parágrafos da Lei nº. 8.541/92, c/c. a Lei nº 7.689/88, sob a acusação de recolhimento a menor da contribuição, conforme descrito no auto de infração, fls. 15/16, instruído com os demonstrativos de fls. 05/14.

A exigência foi impugnada, tempestivamente, fls. 22/26, sob os argumentos, em síntese da decisão singular, de que:

. é optante pelo regime de lucro real apurado mensalmente, ficando prejudicado qualquer outro entendimento de apuração de resultados;

. conforme demonstrações de resultados, balanços patrimoniais e registro de apuração do lucro real, dos quais anexa cópia ao processo, fica evidente que não houve ilícito, sonegação ou evasão fiscal passíveis de sanção por parte do fisco, haja vista que a relação jurídico tributária é uma relação obrigacional, e como tal só aparece no momento em que nascem o direito de crédito e o dever de pagar;

O lançamento tributário foi julgado procedente em primeira instância, segundo decisão de fls. 54/57, sob a seguinte ementa:

**'CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.**

Períodos-base janeiro/93 a junho/93.

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO MENSAL.** Verificada a insuficiência de recolhimento mensal da Contribuição Social calculada por estimativa, correto o lançamento, de ofício, dos valores não recolhidos.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.'**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.009453/93-78  
ACÓRDÃO Nº : 103 - 18.927

Cientificada da decisão em 18.05.94, conforme "A.R." de fls. 61, irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17.06.94, fls. 62/67, em substância, repetindo os argumentos da impugnação e aduz, em resumo, que:

. ao invés de dever parcelas a título de IRPJ, na verdade, recolheu tributos de forma indevida;

. do estudo dos reflexos dos Balanços mensais apresentados constata-se a inexistência de qualquer imposto a ser pago, conforme se demonstra;

. em momento algum a autoridade fiscal demonstrou não serem corretos os lançamentos contábeis apontados na defesa;

. inobstante o provisionamento de valores a título de Contribuição Social, inexistia a obrigação de seu recolhimento, face à base de cálculo negativa ocorrida nos meses anteriores, o que fatalmente levaria à compensação no início do outro semestre; se provado o prejuízo contábil e o prejuízo real, inexistente o dever de pagar imposto de renda, ou o seu acessório, a Contribuição Social;

. a utilização do código de recolhimento 2334, próprio para recolhimento por estimativa não indica que a recorrente era optante pelo recolhimento por estimativa, mas sim optante pelo regime do lucro real, tendo ocorrido erro do responsável pelo preenchimento da guia de recolhimento ao utilizar o referido código;

. os balancetes, que são espelho e reflexo do balanço, apontavam todos no sentido de que a recorrente vinha apresentando prejuízos, tanto contábeis como reais; quando da lavratura do AI, os balancetes estavam concluídos, mas era necessário maior tempo para a elaboração da defesa prévia, motivo pelo qual solicitou dilação do prazo legal, o que não autoriza a narrativa fiscal de não apuração mensal dos resultados, sendo que mera ilação não gera presunção, mormente quando demonstrados nos autos a situação contábil da contribuinte.

. diante da existência de outro auto de infração, discutindo a exigibilidade do imposto de renda, o AI lavrado de forma acessória e vinculado, deve subordinar-se à primeira decisão, sob pena de nulidade.

Espera a recorrente pelo provimento e acolhimento do presente apelo, com a finalidade de sobrestar-se o presente procedimento até que se conheça a decisão definitiva e irrecurável do processo principal, para finalmente, ser julgado totalmente improcedente".

Através da Resolução nº 103-01.589 este Colegiado decidiu que, tal como ocorrido no processo nº 10980.009493/93-78, relativo ao IRPJ, recurso voluntário nº 108.823, o julgamento fosse convertido em diligência, retornando os autos à repartição de origem para que a mesma adotasse as seguintes providências:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.009453/93-78  
ACÓRDÃO Nº : 103 - 18.927

1ª.) - à vista do livro Diário, verificar se encontram transcritas as demonstrações financeiras, presentes nos autos por cópias entre as fls. 28 a 46, e atestar a autenticidade das cópias;

2ª.) - à vista do livro de apuração do lucro real atestar a autenticidade das cópias anexas aos autos, entre as fls. 28 a 49;

3ª.) - conferir a existência das alegadas bases de cálculo negativas ocorridas nos meses anteriores e a sua repercussão na presente exigência, objetivando atestar a sua regularidade ou não;

4ª.) - elaborar relatório de diligência das verificações efetuadas e dele dar ciência à contribuinte, fixando-lhe prazo razoável para se manifestar a respeito, se quiser.

Em atendimento à diligência solicitada por esta Câmara, encontra-se anexado aos autos o relatório de diligência, fls. 118/119, do qual se extrai:

1ª.) as demonstrações financeiras dos períodos-base de janeiro a junho de 1993 encontram-se transcritas nos Livros Diário números 63 a 66. As cópias das demonstrações financeiras anexas ao processo entre as folhas 28 a 46 são autênticas;

2ª.) as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR anexas ao processo entre as folhas 28 a 49 são autênticas;

3ª.) o contribuinte apurou bases de cálculo negativas da contribuição social em todos os meses abrangidos pela ação fiscal, tendo em vista que nos meses de janeiro e fevereiro apurou bases de cálculo negativas que compensaram os valores positivos que seriam apurados nos meses de março e abril

Cientificada do relatório de diligência acima relatado, inclusive quanto ao seu direito de manifestar-se sobre o mesmo, a contribuinte não aduz qualquer manifestação a respeito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.009453/93-78  
ACÓRDÃO Nº : 103 - 18.927

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme descrito nos autos, trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10980.009453/93-78, a decisão monocrática foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.823 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, fundamentado em que: *(i) forçoso é o reconhecimento de que deve prevalecer a apuração do resultado de acordo com os assentamentos contábeis da empresa, em obediência ao princípio da verdade material e haja vista que o lucro real deve espelhar a realidade dos fatos, como ressei de seu próprio nome; e (ii) dada a prematuridade do procedimento fiscal e, com base na documentação acostada aos autos pela recorrente, a qual demonstra a inexistência de lucro a ser tributado, deve ser cancelado o lançamento efetuado para o IRPJ.*

Em consequência igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de setembro de 1997.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator